



SENADO FEDERAL
Advocacia
Núcleo de Processos Judiciais

PARECER N° 516/2023 – NPJUD/ADVOSF

Processo SF nº 00200.015307/2023-53

Ofício nº 594/2023 – CPMI8, expedido pelo Presidente da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito dos Atos de 8 de Janeiro de 2023 da Decisão nº 011/2023. Condicionantes constitucionais à atuação jornalística em recinto afeto a CPI. Conciliação ótima entre a liberdade de expressão jornalística e as condições mínimas necessárias ao livre funcionamento do mandato parlamentar. Viabilidade de edição de norma tendente a regulamentar deveres e proibições dos profissionais de mídia no âmbito da CPMI. Regularidade da submissão do regime de credenciamento de veículos de comunicação a norma de organização interna editada por Presidente da CPI.

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de processo encaminhado a esta Advocacia pela Coordenação de Comissões Especiais, Temporárias e Parlamentares de Inquérito – COCETI, da



SENADO FEDERAL
Advocacia
Núcleo de Processos Judiciais

Secretaria de Comissões da Secretaria-Geral da Mesa – SGM, por meio do Ofício nº 594/2023-CPMI8, com cópia da Decisão nº 011/2023, do Presidente da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito dos Atos de 8 de Janeiro de 2023.

2. Consta da referida decisão que o Presidente oficiante tomou conhecimento de que jornalista de veículo credenciado para fazer “in loco” a cobertura dos trabalhos da CPI fotografou entremes conversas privadas de Parlamentares e posteriormente as publicou em seu perfil pessoal na rede social Instagram.

3. Em vista disso e considerando as normas aplicáveis ao caso, o Presidente da CPMI decidiu pelo descredenciamento do mencionado profissional de imprensa, determinando a preservação da identidade dos envolvidos, a manutenção de acesso dos demais profissionais do quadro da empresa à qual o jornalista se encontra vinculado.

4. Por fim, encaminhou à Advocacia do Senado Federal o referido expediente com cópia da sobredita decisão para ciência e manifestação com vistas a prevenir ocorrências semelhantes.

5. É o relatório. Passo a opinar.

II. FUNDAMENTAÇÃO

6. A Constituição da República de 1988 estipula que “(...) são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação (...)” (artigo 5º, inciso X).





SENADO FEDERAL
Advocacia
Núcleo de Processos Judiciais

7. Ademais, nos termos da Carta Política, “(...) é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas (...)” (...)” (artigo 5º, inciso X).

8. Daí decorre que os direitos de personalidade, constitucionalmente tidos por invioláveis, são complementados pela regra constitucional que trata da inviolabilidade do sigilo de dados.

9. O sigilo constitui uma das expressões do direito de personalidade que, concretamente, protege o indivíduo contra intromissões indevidas, exposição pública e quaisquer formas de devassa ou ingerências sobre informações que qualificam os cidadãos nos vários aspectos de suas vidas.

10. Entretanto, afigura-se pacífico na doutrina e na jurisprudência que a proteção da privacidade, e mesmo os sigilos constitucionalmente estabelecidos, não possuem caráter absoluto, por vezes devendo ceder espaço em prol do interesse público.

11. Por outro lado, também consiste em ponto pacífico que o sigilo de dados, para ser quebrado, exige ordem judicial devidamente fundamentada. Apenas para ilustrar, cita-se:

(...). SIGILO DE DADOS – QUEBRA – INDÍCIOS. Embora a regra seja a privacidade, mostra-se possível o acesso a dados sigilosos, para o efeito de inquérito ou persecução criminais e por ordem judicial, ante indícios de prática criminosa.

(SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Habeas Corpus nº 89083**. Rel. Marco Aurélio, Primeira Turma, j. 19 ago. 2008, p; DJe-025, 6 fev. 2009 Ement Vol-02347-02, p. 348. RTJ Vol-00209-01, p. 220).





SENADO FEDERAL
Advocacia
Núcleo de Processos Judiciais

SIGILO DE DADOS – AFASTAMENTO. Conforme disposto no inciso XII do artigo 5º da Constituição Federal, a regra é a privacidade quanto à correspondência, às comunicações telegráficas, aos dados e às comunicações, ficando a exceção – a quebra do sigilo – submetida ao crivo de órgão equidistante – o Judiciário – e, mesmo assim, para efeito de investigação criminal ou instrução processual penal. **SIGILO DE DADOS BANCÁRIOS – RECEITA FEDERAL.** Conflita com a Carta da República norma legal atribuindo à Receita Federal – parte na relação jurídico-tributária – o afastamento do sigilo de dados relativos ao contribuinte.

(SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Recurso Extraordinário nº 389808.** Rel. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, j. 15 dez. 2010, p. DJe-086 10 mai. 2011, Ement Vol-02518-01, p. 218, RTJ Vol-00220-01, p. 540).

12. Com o advento da rede mundial de computadores e com o fito de regulamentar as relações jurídicas havidas em seu âmbito, editou-se a Lei Federal nº 12.965, de 23 de abril de 2014, conhecida como Marco Civil da Internet, a qual “Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil”.

13. Em consonância com o axioma constitucional acima referenciado, o artigo 7º da mencionada norma elencou os direitos atribuídos aos usuários da internet no Brasil. Dentre tais hipóteses, destaca-se a proteção à intimidade constante do inciso I, *in verbis*:

Art. 7º O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos:

I - inviolabilidade da intimidade e da vida privada, sua proteção e indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;





SENADO FEDERAL
Advocacia
Núcleo de Processos Judiciais

(...).

Nesse diapasão, cabe ressaltar, de outro lado, que o direito à liberdade de expressão e seu corolário – consubstanciado na liberdade de imprensa – consistem em pilares inexpugnáveis do Estado Democrático de Direito, alicerçados perenemente no artigo 220 da Constituição da República, que assim dispõe:

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

§ 3º Compete à lei federal:

I - regular as diversões e espetáculos públicos, cabendo ao Poder Público informar sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada;

II - estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no art. 221, bem como da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente.

§ 4º A propaganda comercial de tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias estará sujeita a restrições legais, nos termos do





SENADO FEDERAL
Advocacia
Núcleo de Processos Judiciais

inciso II do parágrafo anterior, e conterá, sempre que necessário, advertência sobre os malefícios decorrentes de seu uso.

§ 5º Os meios de comunicação social não podem, direta ou indiretamente, ser objeto de monopólio ou oligopólio.

§ 6º A publicação de veículo impresso de comunicação independe de licença de autoridade.

14. Com o advento do ordenamento jurídico de republicanismo democrático adensado a partir da Constituição de 1988, a antiga Lei de Imprensa, que estabelecia notáveis condicionantes à liberdade de expressão, tornou anacrônica, como assentou o Supremo Tribunal Federal em julgamento assim ementado:

EMENTA: ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF). LEI DE IMPRENSA. ADEQUAÇÃO DA AÇÃO. REGIME CONSTITUCIONAL DA “LIBERDADE DE INFORMAÇÃO JORNALÍSTICA”, EXPRESSÃO SINÔNIMA DE LIBERDADE DE IMPRENSA. A “PLENA” LIBERDADE DE IMPRENSA COMO CATEGORIA JURÍDICA PROIBITIVA DE QUALQUER TIPO DE CENSURA PRÉVIA. A PLENITUDE DA LIBERDADE DE IMPRENSA COMO REFORÇO OU SOBRETUTELA DAS LIBERDADES DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO, DE INFORMAÇÃO E DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA, CIENTÍFICA, INTELECTUAL E COMUNICACIONAL. LIBERDADES QUE DÃO CONTEÚDO ÀS RELAÇÕES DE IMPRENSA E QUE SE PÔEM COMO SUPERIORES BENS DE PERSONALIDADE E MAIS DIRETA EMANAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. O CAPÍTULO CONSTITUCIONAL DA





SENADO FEDERAL
Advocacia
Núcleo de Processos Judiciais

COMUNICAÇÃO SOCIAL COMO SEGMENTO PROLONGADOR DAS LIBERDADES DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO, DE INFORMAÇÃO E DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA, CIENTÍFICA, INTELECTUAL E COMUNICACIONAL. (...) PECULIAR FÓRMULA CONSTITUCIONAL DE PROTEÇÃO A INTERESSES PRIVADOS QUE, MESMO INCIDINDO A POSTERIORI, ATUA SOBRE AS CAUSAS PARA INIBIR ABUSOS POR PARTE DA IMPRENSA. PROPORCIONALIDADE ENTRE LIBERDADE DE IMPRENSA E RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS MORAIS E MATERIAIS A TERCEIROS. RELAÇÃO DE MÚTUA CAUSALIDADE ENTRE LIBERDADE DE IMPRENSA E DEMOCRACIA. RELAÇÃO DE INERÊNCIA ENTRE PENSAMENTO CRÍTICO E IMPRENSA LIVRE. A IMPRENSA COMO INSTÂNCIA NATURAL DE FORMAÇÃO DA OPINIÃO PÚBLICA E COMO ALTERNATIVA À VERSÃO OFICIAL DOS FATOS. (...). A Constituição reservou à imprensa todo um bloco normativo, com o apropriado nome “Da Comunicação Social” (capítulo V do título VIII). A imprensa como plexo ou conjunto de “atividades” ganha a dimensão de instituição-ideia, de modo a poder influenciar cada pessoa de per se e até mesmo formar o que se convencionou chamar de opinião pública. Pelo que ela, Constituição, destinou à imprensa o direito de controlar e revelar as coisas respeitantes à vida do Estado e da própria sociedade. A imprensa como alternativa à explicação ou versão estatal de tudo que possa repercutir no seio da sociedade e como garantido espaço de irrupção do pensamento crítico em qualquer situação ou contingência. Entendendo-se por pensamento crítico o que, plenamente comprometido com a verdade ou essência das coisas, se dota de potencial emancipatório de mentes e espíritos. O corpo normativo da Constituição brasileira sinonimiza liberdade de informação jornalística e liberdade de imprensa, rechaçante de qualquer censura prévia a um direito que é signo e penhor





SENADO FEDERAL
Advocacia
Núcleo de Processos Judiciais

da mais encarecida dignidade da pessoa humana, assim como do mais evoluído estado de civilização. (...). O art. 220 da Constituição radicaliza e alarga o regime de plena liberdade de atuação da imprensa, porquanto fala: a) que os mencionados direitos de personalidade (liberdade de pensamento, criação, expressão e informação) estão a salvo de qualquer restrição em seu exercício, seja qual for o suporte físico ou tecnológico de sua veiculação; b) que tal exercício não se sujeita a outras disposições que não sejam as figurantes dela própria, Constituição. A liberdade de informação jornalística é versada pela Constituição Federal como expressão sinônima de liberdade de imprensa. Os direitos que dão conteúdo à liberdade de imprensa são bens de personalidade que se qualificam como sobredireitos. Daí que, no limite, as relações de imprensa e as relações de intimidade, vida privada, imagem e honra são de mútua exclusividade, no sentido de que as primeiras se antecipam, no tempo, às segundas; ou seja, antes de tudo prevalecem as relações de imprensa como superiores bens jurídicos e natural forma de controle social sobre o poder do Estado, sobrevindo as demais relações como eventual responsabilização ou consequência do pleno gozo das primeiras. A expressão constitucional “observado o disposto nesta Constituição” (parte final do art. 220) traduz a incidência dos dispositivos tutelares de outros bens de personalidade, é certo, mas como consequência ou responsabilização pelo desfrute da “plena liberdade de informação jornalística” (§ 1º do mesmo art. 220 da Constituição Federal). Não há liberdade de imprensa pela metade ou sob as tenazes da censura prévia, inclusive a procedente do Poder Judiciário, pena de se resvalar para o espaço inconstitucional da prestidigitação jurídica. Silenciando a Constituição quanto ao regime da internet (rede mundial de computadores), não há como se lhe recusar a qualificação de território virtual livremente veiculador de ideias e opiniões, debates, notícias e tudo o mais que signifique plenitude de comunicação. 4.





SENADO FEDERAL
Advocacia
Núcleo de Processos Judiciais

MECANISMO CONSTITUCIONAL DE CALIBRAÇÃO DE PRINCÍPIOS. O art. 220 é de instantânea observância quanto ao desfrute das liberdades de pensamento, criação, expressão e informação que, de alguma forma, se veiculem pelos órgãos de comunicação social. Isto sem prejuízo da aplicabilidade dos seguintes incisos do art. 5º da mesma Constituição Federal: vedação do anonimato (parte final do inciso IV); do direito de resposta (inciso V); direito a indenização por dano material ou moral à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas (inciso X); livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer (inciso XIII); direito ao resguardo do sigilo da fonte de informação, quando necessário ao exercício profissional (inciso XIV). Lógica diretamente constitucional de calibração temporal ou cronológica na empírica incidência desses dois blocos de dispositivos constitucionais (o art. 220 e os mencionados incisos do art. 5º). Noutros termos, primeiramente, assegura-se o gozo dos sobredireitos de personalidade em que se traduz a "livre" e "plena" manifestação do pensamento, da criação e da informação. Somente depois é que se passa a cobrar do titular de tais situações jurídicas ativas um eventual desrespeito a direitos constitucionais alheios, ainda que também densificadores da personalidade humana. Determinação constitucional de momentânea paralisia à inviolabilidade de certas categorias de direitos subjetivos fundamentais, porquanto a cabeça do art. 220 da Constituição veda qualquer cerceio ou restrição à concreta manifestação do pensamento (vedado o anonimato), bem assim todo cerceio ou restrição que tenha por objeto a criação, a expressão e a informação, seja qual for a forma, o processo, ou o veículo de comunicação social. Com o que a Lei Fundamental do Brasil veicula o mais





SENADO FEDERAL
Advocacia
Núcleo de Processos Judiciais

democrático e civilizado regime da livre e plena circulação das ideias e opiniões, assim como das notícias e informações, mas sem deixar de prescrever o direito de resposta e todo um regime de responsabilidades civis, penais e administrativas. Direito de resposta e responsabilidades que, mesmo atuando a posteriori, infletem sobre as causas para inibir abusos no desfrute da plenitude de liberdade de imprensa.

5. PROPORCIONALIDADE ENTRE LIBERDADE DE IMPRENSA E RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS MORAIS E MATERIAIS.

Sem embargo, a excessividade indenizatória é, em si mesma, poderoso fator de inibição da liberdade de imprensa, em violação ao princípio constitucional da proporcionalidade. A relação de proporcionalidade entre o dano moral ou material sofrido por alguém e a indenização que lhe caiba receber (quanto maior o dano maior a indenização) opera é no âmbito interno da potencialidade da ofensa e da concreta situação do ofendido. Nada tendo a ver com essa equação a circunstância em si da veiculação do agravo por órgão de imprensa, porque, senão, a liberdade de informação jornalística deixaria de ser um elemento de expansão e de robustez da liberdade de pensamento e de expressão lato sensu para se tornar um fator de contração e de esqualidez dessa liberdade.

Em se tratando de agente público, ainda que injustamente ofendido em sua honra e imagem, subjaz à indenização uma imperiosa cláusula de modicidade. Isto porque todo agente público está sob permanente vigília da cidadania. E quando o agente estatal não prima por todas as aparências de legalidade e legitimidade no seu atuar oficial, atrai contra si mais fortes suspeitas de um comportamento antijurídico francamente sindicável pelos cidadãos.

6. RELAÇÃO DE MÚTUA CAUSALIDADE ENTRE LIBERDADE DE IMPRENSA E DEMOCRACIA.

A plena liberdade de imprensa é um patrimônio imaterial que corresponde ao mais eloquente atestado de evolução político-cultural de todo um povo. Pelo seu reconhecido condão de





SENADO FEDERAL
Advocacia
Núcleo de Processos Judiciais

vitalizar por muitos modos a Constituição, tirando-a mais vezes do papel, a Imprensa passa a manter com a democracia a mais entranhada relação de mútua dependência ou retroalimentação. Assim visualizada como verdadeira irmã siamesa da democracia, a imprensa passa a desfrutar de uma liberdade de atuação ainda maior que a liberdade de pensamento, de informação e de expressão dos indivíduos em si mesmos considerados. O § 5º do art. 220 apresenta-se como norma constitucional de concretização de um pluralismo finalmente compreendido como fundamento das sociedades autenticamente democráticas; isto é, o pluralismo como a virtude democrática da respeitosa convivência dos contrários. A imprensa livre é, ela mesma, plural, devido a que são constitucionalmente proibidas a oligopolização e a monopolização do setor (§ 5º do art. 220 da CF). (...) 12. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. Total procedência da ADPF, para o efeito de declarar como não recepcionado pela Constituição de 1988 todo o conjunto de dispositivos da Lei federal nº 5.250, de 9 de fevereiro de 1967. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 130.** Rel. Carlos Britto, Tribunal Pleno, j. 30 abr. 2009, p. DJe-208, 6 nov. 2009, Ement Vol-02381-0, p. 1, RTJ, Vol-00213-01, p. 20).

15. Após a consolidação da era digital, com obliteração da mídia tradicional por inúmeras formas de disseminação da informação, com reduzidos graus de controle de veracidade e o fortalecimento da fakenews como estratégia efetiva para conquista e manutenção do poder político, muitos dos pressupostos invocados pelo STF no julgamento da ADPF 130 se revelaram equivocados.

16. Contudo, continua hígida e inafastável a necessidade de se buscar uma ponderação ótima entre os direitos fundamentais de intimidade e honra de um lado





SENADO FEDERAL
Advocacia
Núcleo de Processos Judiciais

e as prerrogativas de liberdade de expressão, ínsitos à imprensa, mas não exclusivos da imprensa.

17. Os direitos fundamentais constituem a base estruturante do Estado Democrático de Direito, reconhecidos como um dos objetivos fundamentais do constituinte originário de 1988, não sendo, obviamente, absolutos, e sua proteção, para além da esfera de proteção individual em face do Estado e dos demais cidadãos, serve também a um propósito de interesse público.

18. Isso significa que, em situações excepcionais e previamente autorizadas por lei, os direitos fundamentais podem ser relativizados em prol da satisfação de outros direitos ou valores também consagrados pelas sociedades democráticas como princípios primordiais.

19. No caso trazido à colação, os direitos fundamentais de intimidade dos parlamentares são relevantes, mas preponderam em face das prerrogativas de manifestação do pensamento, criação, expressão e informação as garantias constitucionais indispensáveis ao exercício do mandato parlamentar, imunidades materiais de opinião, palavras e votos do caput do artigo 53 da Constituição, que não dizem respeito apenas à sua expressão, mas também à sua formação, dimensão que obviamente inclui a necessária privacidade de suas comunicações e o sigilo da fonte.

20. O sistema republicano, ancorado na absoluta igualdade entre os cidadãos, implica o deferimento de regime reforçado de garantias fundamentais ao parlamentar em face às potestades públicas e privadas que tenham o condão de interferir com a representação política que constitui o mandato.

21. Não se trata de deferir privilégios aos membros do Poder Legislativo, mas, ao reverso, de se lhes garantir as prerrogativas mínimas necessárias para se contrapor





SENADO FEDERAL
Advocacia
Núcleo de Processos Judiciais

ao arbítrio, que, segundo Montesquieu, é a verdadeira ameaça à isonomia e à liberdade republicanas¹.

22. No caso em análise, não se revestindo qualquer direito de caráter absoluto, mister se faz haver o sopesamento entre os princípios que regem um e outro, de maneira que se possa descortinar, da análise do caso concreto, a solução que assegure a máxima efetividade da Constituição, considerando-se nessa equação a destacada relevância das garantias inerentes ao mandato parlamentar, haja vista a sua instrumentalidade fundamental à garantia de todo o ordenamento jurídico constitucional.

23. Verifica-se, *in statu assertionis*, que ocorreu a captura fotográfica por parte de jornalista do teor de uma conversa privada havida por Parlamentar integrante da CPMI do 8 de janeiro.

24. Além disso, houve a posterior disponibilização de tal conteúdo privado ao público em geral por meio do perfil daquele profissional de mídia em uma rede social, com desbordamento da finalidade do credenciamento, voltado à veículo estatal de difusão institucional de informações de interesse público.

25. Nesse passo, verifica-se que, em vez de representar a consolidação da liberdade de imprensa e do livre acesso à informação, as condutas realizadas delineadas acima representam cristalino abuso de direito, na medida em que se valem das prerrogativas constitucionalmente asseguradas para divulgar informações privadas com intuito de gerar debates, aumentar a visibilidade, a quantidade de seguidores e uma possível monetização, ainda com a possibilidade de tais publicações

¹ (...) é uma experiência eterna que todo homem que tem o poder é levado a abusar dele; e vai até onde encontrar limites. (...)” MONTESQUIEU. **Do espírito das leis**. Trad. Miguel Morgado. Lisboa: Edições 70, 2011, p. 303).





SENADO FEDERAL
Advocacia
Núcleo de Processos Judiciais

gerarem ofensas por parte dos seguidores do perfil do jornalista que violam a imagem e a honra do Parlamentar.

26. Não se quer dizer com isso que não deva haver críticas nas redes sociais. Pelo contrário, destacadamente em relação a pessoas públicas, faz-se indispensável o debate público acerca das atividades realizadas por pessoas que ocupam a posição do Parlamentar o âmbito do exercício regular dos seus misteres, devendo ser garantida a liberdade de expressão, ainda que de maneira negativa ou contundente, a toda a sociedade.

27. Contudo, o que se verifica no presente caso é a dolosa, deliberada e descabida violação de conversas privadas de parlamentar, tornando-as públicas com intuito de crescimento do seu perfil em redes sociais, provocando, ao menos como efeito externo, constrangimentos ao exercício do mandato e ainda mais na delicada vertente dos poderes de investigação.

28. Em vista das expressas violações ao livre exercício do mandato, com danos também à esfera pessoal do parlamentar, é indene de dúvidas o manifesto abuso do direito à liberdade de expressão.

29. Com isso, é cabível também a devida indisponibilização do conteúdo infringente, aplicando-se ao caso a cominação do artigo 19, § 1º, da Lei nº 12.965 de 2014, *in verbis*:

Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo





SENADO FEDERAL
Advocacia
Núcleo de Processos Judiciais

apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.

§ 1º A ordem judicial de que trata o caput deverá conter, sob pena de nulidade, identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, que permita a localização inequívoca do material.

(Grifo nosso).

30. Assim, restando legalmente prevista a possibilidade de inibição de conteúdo que tenha sido divulgado e que seja considerado infringente, ou seja, que viole aos direitos de intimidade e da vida privada, deve-se entender que os artigos 7º, inciso I, e 19, caput e § 1º da Lei Federal nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet) devem ser considerados violados no caso em análise.

31. Em vista disso, afigura-se igualmente possível que a CPMI dos Atos do 8 de Janeiro edite norma – nos termos da minuta que se junta em anexo –, regulamentando o credenciamento de profissionais de imprensa no âmbito das suas reuniões, a fim de que se dê plena ciência acerca dos deveres e vedações destes profissionais durante a execução dos trabalhos da referida Comissão.

32. A edição de norma de organização interna com vistas ao regular funcionamento do inquérito parlamentar fundamenta-se no poder geral de decisão próprio do Presidente da respectiva comissão, conforme constante do artigo 89, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (Resolução nº 93, de 1970)².

² Art. 89. Ao Presidente de comissão compete:

- I - ordenar e dirigir os trabalhos da comissão;
- II - dar-lhe conhecimento de toda a matéria recebida;
- III - designar, na comissão, relatores para as matérias;





SENADO FEDERAL
Advocacia
Núcleo de Processos Judiciais

III. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto nesta manifestação jurídica, remetam-se os autos à Presidência da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito dos Atos de 8 de Janeiro de 2023 para ciência e deliberação.

É o Parecer.

Brasília/DF, 27 de agosto de 2023.

[*vide assinatura eletrônica*]
DANIL PLÁCIDO CAMILO JÚNIOR
 Advogado do Senado Federal
 OAB/DF nº 31.396

[*vide assinatura eletrônica*]
EDVALDO FERNANDES DA SILVA
 Advogado do Senado Federal
 Coordenador do Núcleo de Processos Judiciais
 OAB/DF nº 19.233 | OAB/MG nº 94.500

-
- IV - designar, dentre os componentes da comissão, os membros das subcomissões e fixar a sua composição;
- V - resolver as questões de ordem;
- VI - ser o elemento de comunicação da comissão com a Mesa, com as outras comissões e suas respectivas subcomissões e com os líderes;
- VII - convocar as suas reuniões extraordinárias, de ofício ou a requerimento de qualquer de seus membros, aprovado pela comissão;
- VIII - promover a publicação das atas das reuniões no Diário do Senado Federal;
- IX - solicitar, em virtude de deliberação da comissão, os serviços de funcionários técnicos para estudo de determinado trabalho, sem prejuízo das suas atividades nas repartições a que pertençam;
- X - convidar, para o mesmo fim e na forma do inciso IX, técnicos ou especialistas particulares e representantes de entidades ou associações científicas;
- XI - desempatar as votações quando ostensivas;
- XII - distribuir matérias às subcomissões;
- XIII - assinar o expediente da comissão.
- § 1º Quando o Presidente funcionar como relator, passará a Presidência ao substituto eventual, enquanto discutir ou votar o assunto que relatar.
- § 2º Ao encerrar-se a legislatura, o Presidente providenciará a fim de que os seus membros devolvam à secretaria da comissão os processos que lhes tenham sido distribuídos.

